



**PARECER JURÍDICO Nº \_\_\_\_\_/2021**

**SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
02/2021**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2021 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que “*DISPÕE SOBRE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP – DE ACORDO COM O ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAIS*”.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, a prática do expediente conhecido como “encontro de contas” consistente na compensação dos créditos tributários arrecadados com a CIP/CIP, pela empresa concessionária, mediante retenção de valores correspondentes aos custos dos serviços de iluminação pública não mais ocorre no Município.

3. Outrossim, informa, que está atendendo uma recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo, destinado a orientação de Órgãos Públicos ou Privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social.

4. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

5. Primeiramente, imperioso destacarmos, a autonomia política, financeira e administrativa que, por expressa previsão constitucional, (art. 18 da Constituição Federal) são



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

dotados os Municípios, sendo estes competentes para gerir sua própria estrutura e serviços, ou seja, possuem capacidade de auto-organização, de autogoverno, de autoadministração e de autolegislação.

6. A competência legislativa material privativa do Município enumerada na Constituição consiste, portanto, em tudo que interessa direta e imediatamente ao Município. No caso em questão, o artigo 30, incisos I e III, da Constituição da República disciplina que o Município poderá legislar sobre tudo aquilo que for do seu interesse, *ipsis litteris*:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*(...)*

*III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”*

7. Da mesma forma, reza o artigo 6º, incisos I e V, da Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

*“Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

*I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;*  
*(...)*

*V – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, prestando contas e dando publicidade aos balancetes, na forma da lei;”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

8. Na mesma linha, dispõe o artigo 58, inciso XVI, do mesmo diploma legal acima mencionado:

*“Art. 58 – Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)*

*XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;”*

9. Nessa toada, resta constatado que o Chefe do Poder Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face dos dispositivos acima transcritos.

10. Aliás, especificamente sobre a temática, o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo a iniciativa para dar início ao processo legislativo em matéria tributária, firmando tese de repercussão geral – TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definida: *“Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.”*

11. A medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito à Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública, cuja instituição é de competência municipal por expressa determinação do artigo 149-A da Carta Magna, acrescentado pela EC nº 39/2002.

12. O artigo 149-A da Constituição Federal prevê que:

*“Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para custeio do serviço de*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

*iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.*

*Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”*

13. Trata-se de modalidade de contribuição anômala, de caráter manifestamente remuneratório, haja vista que a sua constitucionalização, mediante citada EC nº 39/2002, pretendeu criar fonte de receita vinculada ao custeio do serviço não-divisível de iluminação pública. Note que a cobrança da CIP/COSIP deve se ater, necessariamente, ao custeio do serviço de iluminação pública.

14. Sobre o tema, destacamos trecho da ementa do RE 573.675, Pleno do STF, com repercussão geral reconhecida:

“III – Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV – Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V – Recurso Extraordinário conhecido e improvido.” (Relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 25/03/2009) (g.n)

15. Trata-se, portanto, indubitavelmente de um tributo e, com efeito, está sujeito às regras e princípios do Direito Tributário.

16. Ademais, através do Tema 696, a Suprema Corte reputou válida a destinação de recursos advindos da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública também ao melhoramento e à expansão da rede:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 696. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.**



**CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. MELHORAMENTO DE EXPANSÃO DA REDE. POSSIBILIDADE.** 1. O artigo 149-A, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 39/2002, dispõe que “Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III”. 2. O constituinte não pretendeu limitar o custeio do serviço de iluminação pública apenas às despesas de sua execução e manutenção. Pelo contrário, deixou margem a que o legislador municipal pudesse instituir a referida contribuição de acordo com a necessidade e interesse local, conforme disposto no art. 30, I e III, da Constituição Federal. 3. A iluminação pública é indispensável à segurança e bem estar da população local. Portanto, limitar a destinação dos recursos arrecadados com a contribuição ora em análise às despesas com a execução e manutenção significaria restringir as fontes de recursos que o Ente Municipal dispõe para prestar adequadamente o serviço público. 4. Diante da complexidade e da dinâmica características do serviço de iluminação pública, é legítimo que a contribuição destinada ao seu custeio inclua também as despesas relativas à expansão da rede, a fim de atender as novas demandas oriundas do crescimento urbano, bem como seu melhoramento, para ajustar-se às necessidades da população local. 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. **Fixada a seguinte tese de repercussão geral: “É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede”.** (g.n.)



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

17. Destacamos trecho do inteiro teor da tese vencedora:

*“Não vislumbro a intenção do constituinte de limitar o termo “custeio do serviço de iluminação pública” apenas às despesas de sua execução e manutenção. Pelo contrário, o constituinte reformador deixou margem a que o legislador municipal pudesse instituir a referida contribuição de acordo com a necessidade e interesse local, conforme disposto no art. 30, I e III, da Constituição Federal. (...) Considerando as mudanças sociais, o crescimento urbano e o desenvolvimento de novas tecnologias mais eficazes, verifico que o serviço de iluminação pública possui uma dinâmica própria, à qual o município deve adequar-se constantemente para atender de maneira satisfatória a sua população. Nesse sentido, limitar o uso dos recursos advindos da contribuição para o serviço de iluminação pública às despesas com a execução e manutenção do serviço implica restringir os meios de que o Ente Municipal dispõe para acompanhar a dinâmica que a prestação do serviço exige.”*

18. No mais, quanto a regulação dar-se por intermédio de Projeto de Lei Complementar, tal regramento encontramos no artigo 39, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

*“Art. 39 – As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.*

*Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares:*

*I – Código Tributário do Município;”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

19. O artigo 176, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, de igual forma prevê:

*“Art. 176 – Projeto de lei complementar é a proposição que tem por fim dispor sobre:*

*I – Código Tributário do Município;”*

20. Portanto, respeitados entendimentos contrários, a nosso sentir, a espécie normativa apresentada resta cumprida, conforme dispositivos alhures transcritos. E mesmo que assim não fosse, a existência de eventual vício formal pertinente à espécie legislativa, nesse caso, não possuiria o condão de invalidar a propositura em questão.

### **III – CONCLUSÃO**

21. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2021 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa.

22. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

23. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

**SUPORTE JURÍDICO** - O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2021 está amparado pelo artigo 6º,



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

incisos I e V, c/c o artigo 58, inciso XVI, todos da Lei Orgânica Municipal.

**DUAS DISCUSSÕES** – Nos termos do artigo 204, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**QUÓRUM** - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**VOTAÇÃO NOMINAL** – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer<sup>1</sup>, que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 02 de março de 2021.

**Dra. Thais Mussi Ferreira  
Advogada – OAB/SP 262.478**

---

<sup>1</sup> Este Parecer contém 08 (oito) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.